



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4481 - DF (2023/0119490-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E DO
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL -
SINDJUS/DF
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória que tem por objeto a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS N. 10.697/03 E N. 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ÍNDICE DE 13,23%. SÚMULA 343 DO STF. TEMA 719 E 1061 DA REPERCUSSÃO GERAL - STF. PRECEDENTES STJ E STF. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 136 DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em intempestividade da presente rescisória, eis que interposta dentro do prazo legal de dois anos. Ação foi ajuizada em 04/09/2020 e o acórdão rescindendo transitado em julgado em 05/09/2018. Preliminar de intempestividade suscitada pela ré rejeitada.

2. A matéria relativa à incorporação do percentual de 13,23% aos servidores públicos federais foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do ARE 1208032, Tema 1061 da Repercussão Geral, em 29/08/2019, quando o STF, superando tese anterior (Tema 719), reputou constitucional a questão, firmando, em 16/09/2020, a seguinte tese "a determinação judicial de incorporação aos vencimentos dos servidores públicos federais, da vantagem pecuniária instituída pela Lei 10.698/2003, importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37". Assim, foi posto fim à controvérsia a respeito do tema.

3. Anteriormente, entendia a Suprema Corte que a controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração, era de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, e que não havia matéria constitucional a ser analisada (ARE 800721, Rel. MIN. Teori Zavascki, de 17/04/2014, Tema 719 da Repercussão Geral).

4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, enfrentou o mérito dessa matéria, fixando, inicialmente, o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possuía natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser

estendida aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 (RMS nº 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 27/4/17, Segunda Turma), tendo o acórdão rescindendo sido proferido nas mesmas linhas de tal entendimento, que já era o da Corte Superior desde 23/06/2015. Precedente: Decisão: 23/06/2015, DJe de 4/8/2015.

5. Acerca do cabimento da presente rescisória, observe-se que a Súmula 343 do STF estabelece que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Não obstante tal vedação, o STF e o STJ têm admitido rescisórias para desconstituir decisões contrárias ao entendimento pacificado posteriormente pelo STF, afastando a incidência da referida súmula quando a questão envolve matéria constitucional, desde que o pronunciamento daquela Corte se dê em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio. No presente caso, não poderia ser afastada a incidência da súmula 343 do STF, uma vez que não houve pronunciamento da Corte Suprema em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedente: AR - Ação Rescisória - 5301 2013.03.77547-5, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Seção, DJE Data:19/11/2019.

6. Considerando que o acórdão rescindendo foi proferido nas mesmas linhas do entendimento jurisprudencial vigente, até então no STF, que julgava a questão como infraconstitucional, e na linha avançada posteriormente pelo e. STJ, que entendia ter a vantagem pecuniária individual (VPI) natureza jurídica de revisão geral anual, decidindo que deve ser estendida aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003), não há subsídios para a rescisão do julgado. Não houve violação manifesta à norma jurídica, à época, já que o julgado estava de acordo com o entendimento do STF, que declarava o cunho subconstitucional do tema, e com o quanto entendido pela Corte Superior, com competência, até então, para uniformizar o tema, até o novel posicionamento da Corte Suprema, incidindo ao caso a tese fixada no Tema 136 de Repercussão Geral.

7. Embora inexistente pronunciamento do STF quanto ao mérito da matéria, certo é que, à época do julgado rescindendo, estava consolidado o seu entendimento de que a matéria era infraconstitucional (Tema 719 de Repercussão Geral), vindo a superar tal entendimento somente em momento posteriormente ao julgado.

8. De acordo com firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alteração jurisprudencial superveniente não é causa suficiente a ensejar a ação rescisória, nem mesmo quando a controvérsia diga respeito à interpretação de norma constitucional (AIAR - Agravo Interno na Ação Rescisória - 6228 2018.00.57964-3, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Seção, DJE DATA:19/12/2019 .. DTPB:.)

9. Cumpre ressaltar, que à época, a Corte Especial deste Tribunal, na arguição de inconstitucionalidade n. 0004423-13.2007.401.4100, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, ali consignando que a criação da vantagem pessoal importou em verdadeira afronta à diretriz constitucional disposta no art. 37, X, da Carta Magna, segundo a qual a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores deve ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, demonstrando o acerto do julgado colegiado TRF1, que deu provimento ao apelo da ré, sobretudo, quando o art. 355, caput, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que "a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, e a jurisprudência compendiada em súmula serão aplicadas aos feitos submetidos à Corte Especial, às seções ou às turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão da súmula.

10. Faz-se imprescindível acrescentar, também, que os julgamentos pelo STF das Reclamações n. 14.872 e 27577, e outras, onde passou a examinar o mérito

da questão, ajuizadas pela União em face de acórdãos desta Corte, que cassaram as decisões que haviam determinado a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos réus, são todos posteriores (anos de 2016 e 2017, respectivamente) à prolação do acórdão rescindendo.

11. Ainda que o posicionamento da Corte Suprema tenha sido alterado no julgamento do ARE 1208032, Tema 1061 da Repercussão Geral, em 29/08/2019, como esta última teve trânsito em julgado após o *decisum* rescindendo, não cabe rescisória em razão de posterior modificação de entendimento jurisprudencial, com fundamento em violação manifesta de norma jurídica. Sendo, importante, frisar, que o STF rechaça expressamente a utilização de ação rescisória com o nítido propósito de utilização como instrumento de uniformização de jurisprudência. Precedentes: AR 2.517-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; AR 1.417-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

12. Como já decidiu o Supremo "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente". Também por esse viés não é possível admitir a presente ação. RE 1272437 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrônico DJe-037 DIVULG 26-02-2021 PUBLIC 01-03-2021; AR 2280 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2017, Processo Eletrônico DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018; AR 2844 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, Processo eletrônico DJe-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022.

13. Ação rescisória não admitida.

14. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 3-16, e-STJ), a União afirma que, no Recurso Especial, apontou-se violação dos arts. 489, II, III e § 1º, 535, §§ 5º e 8º, 966, V, 1.022, II e parágrafo único, I e II, e 1.057 do CPC.

Defende a plausibilidade da pretensão recursal nos seguintes termos:

Como se vê, o agravo e o recurso especial apresentam quatro fundamentos claros e fortes para afastar a incidência da Súmula nº 343 do STF, a seguir elencados em outras palavras: i) inovação legislativa que autoriza a veiculação de ação rescisória fundada em inconstitucionalidade declarada em sede de controle difuso; ii) preexistência de entendimento vinculante do STF pela inconstitucionalidade da interpretação conferida pelo acórdão rescindendo; iii.1) inaplicabilidade do enunciado sumular à ação rescisória fundada em ofensa a dispositivo constitucional; e iii.2) inexistência de jurisprudência controvertida sobre o tema à época do acórdão rescindendo.

Assim, é evidente a plausibilidade jurídica da arguição de violação aos artigos 535, §§ 5º e 8º; 966, V; e 1.057, todos do CPC, a qual não pode ser descartada pela mera remissão à Súmula nº 343 do STF, devidamente afastada pelos argumentos contidos no agravo e no recurso especial.

A parte assevera, em seguida, que o impacto aos cofres públicos pode chegar a R\$ 20,7 bilhões:

Com efeito, levantamento realizado pela Procuradoria-Geral da União, a partir de dados colhidos do próprio sítio eletrônico do TRF da 1ª Região², evidencia que já foram propostos 3295 (três mil duzentos e noventa e cinco) pedidos de cumprimento do acórdão rescindendo, até 31/03/2023. Confira-se gráfico abaixo:

Como se vê, quase a totalidade dos cumprimentos foi proposta a partir

do mês de julho de 2022, logo após o julgamento improcedente da ação rescisória ajuizada pela União e a perda dos efeitos da liminar então concedida pela Corte Regional, para suspender as execuções do acórdão rescindendo.

Nota-se também que os ajuizamentos mensais vem se avolumando a cada período, de modo a curva apresenta forte tendência de crescimento. Nessa esteira, utilizando modelo estatístico de previsão, pode-se estimar que, até o final do ano de 2023, haverá um estoque aproximado de 11.843 cumprimentos do acórdão rescindendo, com uma variação de 2.948 para mais ou para menos.

(...)

Nessa esteira, multiplicando-se o valor individual médio executado pelo número de cumprimentos já ajuizados, chega-se ao montante aproximado de R\$ 1,770 bilhão (um bilhão setecentos e setenta milhões de reais), que representa o impacto financeiro ao erário apenas nas atuais execuções.

Outrossim, caso se multiplique o valor individual médio executado pelo número de potenciais beneficiários do título, obtém a quantia aproximada de R\$ 20,748 bilhões (vinte bilhões setecentos e quarenta e oito milhões de reais), que representa o impacto financeiro total e estimado ao erário em decorrência de potenciais execuções do acórdão rescindendo. A propósito, confira-se a tabela abaixo:

(...)

Essa gravíssima situação denota a existência de risco iminente de dano de ordem bilionária ao erário, pois as execuções poderão ser processadas e os valores pagos antes de decisão definitiva sobre a ação rescisória em comento.

Ressalte-se que, no caso de eventual desconstituição do título, os valores porventura pagos por forçada coisa julgada serão considerados irrepetíveis. Assim, o dano será irreversível, havendo nítido risco ao resultado útil do processo.

Ao final, a União requer:

Ante todo o exposto, a União requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, a fim de que se confira efeito suspensivo ativo ao agravo em recurso especial interposto no processo 1028483-57.2020.4.01.0000, para:

a) determinar a suspensão de todos os processos de cumprimento do acórdão rescindendo, formado na ação ordinária nº 0033198-04.2007.4.01.3400, bem como pagamentos correspondentes; e

b) determinar o bloqueio de todos os precatórios ou requisições de pequeno valor, expedidos ou a expedir, decorrentes do acórdão rescindendo, formado na ação ordinária 0033198-04.2007.4.01.3400.

Pede, ainda, que a tutela provisória concedida seja dotada de efeitos até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 1028483-57.2020.4.01.0000 ou, ao menos, até esgotamento dos recursos perante esse Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Em petição às fls. 2135-2156, e-STJ, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF argumenta, em síntese, que o Recurso Especial da União não deverá ser admitido, porquanto: a) o acórdão impugnado está em harmonia com o decidido no Tema 136/STF; b) o *decisum* observou a jurisprudência vigente à época; c) há inovação recursal e alteração da causa de pedir, o que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; d) não é possível o debate, na via especial, sobre o mérito da Ação Rescisória não conhecida; e) aplicam-se as Súmulas 7/STJ e 343/STF ao caso; e f) não houve afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC .

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2023.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, observo que a União impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial (fls. 2.112-2.122, e-STJ).

Em seu Recurso Especial, o ente público alega ofensa, inicialmente, aos arts. 489, II, III e § 1º, e 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC, *in verbis* (grifei):

A fundamentação de não cabimento da rescisória, trazida na fundamentação do acórdão ora recorrido, **se baseia no precedente do STF no RE 590.809/RS, firmado em outubro de 2014, no tocante à ausência de decisão em controle concentrado do Supremo sobre a matéria, no momento que proferido o acórdão rescindendo.** Assim, segundo a Corte Regional, não caberia rescisória para fins de uniformização de jurisprudência.

Porém, a União demonstrou que **esse entendimento era anterior à entrada em vigor do CPC de 2015, o qual trouxe hipótese expressa de cabimento de rescisória (artigo 535, § 8º, do CPC), nos casos em que o título judicial tenha se fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo posteriormente tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso.** E esse dispositivo e aplica às decisões transitadas em julgado após a vigência do CPC/2015, também por força de norma legal expressa (artigo 1.057 do CPC).

Assim, havia um ponto de extrema relevância a ser enfrentado, tendo a União comprovado a distinção fática do caso concreto, que se afastaria do entendimento manifestado no RE 590.809/RS em razão da superveniente dispositivo legal.

Lê-se nos Embargos de Declaração opostos na origem (fl. 1.762, e-STJ):

Ocorre que o acórdão se omitiu quanto ao fato de que o referido precedente (RE 590.809/RS) foi firmado em outubro de 2014, anteriormente à publicação do Novo Código de Processo Civil de 2015, que inovou quanto à disciplina das hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Com efeito, o CPC/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016, passou a prever o cabimento da ação rescisória nos casos em que o título judicial tenha se fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso:

No entanto, os aclaratórios foram assim rejeitados (fl. 1.835, e-STJ):

Observa-se, ainda, das razões da embargante, a nítida inovação na causa de pedir ao suscitar o disposto no art. 535, §§ 5 e 8º, do CPC, para tentar viabilizar a sua pretensão no prosseguimento da sua ação rescisória, em clara inobservância às regras processuais referentes à presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Em juízo provisório, tenho que assiste razão à requerente quando afirma que o "cabimento de ação (rescisória) também é matéria de ordem pública, conhecível de ofício. Por isso, não se sustenta a tese de 'inovação na causa de pedir', trazida no julgamento dos embargos de declaração, para não suprir o vício da decisão colegiada" (fl. 1.874, e-STJ).

É como tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO.

1. De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, II, combinado com o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, considera-se omissa a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 "nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia" (REsp 1660844/MG, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, a despeito de provocado via embargos de declaração, manteve-se silente sobre a ilegitimidade do exequente, matéria de ordem pública, que pode ser suscitada em sede de aclaratórios, sem que isto configure inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.000.991/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...) VI - A União suscitou, nos embargos de declaração, questões relativas à violação da coisa julgada e à ocorrência de anatocismo no cálculo pericial. Trata-se de matérias de ordem pública que poderiam ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive, de ofício pelo magistrado.

VII - Observe-se os EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.004.684/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; (EDcl no AgInt no REsp n. 1.654.143/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 6/9/2019.

VIII - Dessa forma, ainda que não tivesse sido suscitada anteriormente, não poderia, o Tribunal de origem, recusar-se à apreciação de matéria de ordem pública alegada nos embargos de declaração, ensejando, portanto, violação do art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.949.159/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, devendo ser realizado novo julgamento, apreciando as questões de ordem pública suscitadas pela União nos embargos de declaração opostos.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.937.007/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/3/2023.)

Ademais, o perigo da demora está caracterizado diante do impacto financeiro que o prosseguimento das Execuções poderá causar à União. Não por outro motivo, até a prolação do acórdão que inadmitiu a Ação Rescisória, produzia efeitos a tutela provisória deferida pelo Relator, que determinou o sobrestamento da Execução do título formado no processo 0033198-04.2007.4.01.3400.

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender os efeitos do acórdão da Ação Rescisória 1028483-57.2020.4.01.0000 até ulterior deliberação em sentido**

contrário. Por conseguinte, deverão ser suspensos todos os processos de cumprimento do aresto rescindendo e bloqueados os precatórios ou requisições de pequeno valor deles decorrentes.

Oficie-se com urgência para dar ciência do inteiro teor da presente decisão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Cite-se a parte contrária para se manifestar sobre a tutela requerida.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

